



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000
Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br
www.monteirolobato.sp.gov.br

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



PROJETO DE LEI Nº 39, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.

“Altera a redação e suprime artigo da Lei Municipal n.º 1.806, de 18 de novembro de 2021 e dá outras providências”.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º – Fica alterada a redação do artigo 4.º da Lei n.º 1.806, de 18 de novembro de 2021, que passa a ser a seguinte:

“Art. 4.º - A TSRS será cobrada anualmente, considerada as classes de atividade, conforme valores estabelecidos na tabela constante do anexo desta Lei, da qual passa a fazer parte integrante”.

“§ único - O pagamento da TSRS será feito nos vencimentos e em número de parcelas indicados nos avisos de lançamento, conforme estabelecido em regulamento próprio”.

Art. 2.º – Fica suprimido do texto original da Lei n.º 1.806, de 18 de novembro de 2021, o Artigo n.º 05.º e o seu parágrafo único.

Art. 3.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 04 de outubro de 2022.


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000
Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br
www.monteirolobato.sp.gov.br

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



ANEXO

Classe de Atividade	Valor Unitário (anual)	Número de Instalação*
Residencial Urbano e Rural	R\$ 48,00	2.106
Comercial Alimentício	R\$ 180,00	97
Comercial não Alimentício	R\$ 90,00	
Rural Agropecuário	R\$ 120,00	129
Industrial	R\$ 420,00	7

* Fonte: Relatório mensal dos contribuintes da CIP – EDP/Agosto/2022.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br

www.monteirolobato.sp.gov.br

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei n.º 39 de 04 de outubro de 2022)

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Allan Rached Azevedo
DD. Presidente da Câmara Municipal
Monteiro Lobato – SP

O presente Projeto de Lei que ora submetemos à análise e apreciação dos Nobres Vereadores, tem o propósito de modificar e criar condições para a Administração Municipal, através do Setor competente, realizar o lançamento e a cobrança da **taxa de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final do resíduo sólidos - TSRS**, instituído pela Lei Municipal 1.806, de 18 de novembro de 2021, que anteriormente, estava condicionado a celebração de termo de convênio com a concessionária de energia elétrica EDP – São Paulo Distribuição de Energia S.A.

Em face de todo o exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei n.º 39 de 04 de outubro de 2022.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 04 de outubro de 2022.


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

LEI N.º 1.806, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Institui no âmbito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, a taxa de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final do resíduo sólido – TSRS e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº 11.445/2007”.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial do artigo 40, II da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Monteiro Lobato, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TSRS.

Art. 2º. A TSRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos, de fruição obrigatória em regime público.

§ Único. São considerados rejeitos os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade, que não a disposição final ambientalmente adequada.

Art. 3º. São contribuintes da TSRS, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado nas zonas urbana e rural do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo.

Art. 4º. A TSRS será cobrada mensalmente, considerada as classes de atividade, conforme valores estabelecidos na tabela constante do Anexo desta Lei, da qual passa a fazer parte integrante.

§ 1º. Fica o Poder Público Municipal, Estadual e Federal isento da TSRS.

§ 2º. É facultado ao contribuinte da classe residencial, inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, desconto de 50% (cinquenta por cento) da TSRS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

Art. 5º. A TSRS será cobrada juntamente com fatura mensal de energia elétrica.

§ único. Fica o Poder Público Municipal, autorizado a celebrar Termo de Convênio e parceria com a concessionária de energia elétrica – EDP – SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal da TSRS, de natureza contábil, para gerir os recursos resultantes da TSRS.

Art. 7º. A TSRS será reajustada anualmente pelo índice apurado pela divisão do valor total gasto no exercício vigente pelo valor total gasto no exercício anterior.

Art. 8º. O Município arcará com 50% (cinquenta por cento) dos gastos totais com serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos no primeiro e no segundo ano de cobrança da TSRS e com 25% (vinte e cinco por cento) nos anos subsequentes.

Art. 9º. Aplica-se a TSRS, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Monteiro Lobato – SP, inclusive aquelas relativas a inadimplência.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

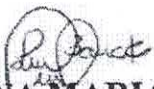
Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa dias), contados de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias, depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 18 de novembro de 2021.


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito

Publicada no Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.


LUCIANA MARIA BARRETO
Secretária Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.806, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

ANEXO

Classe de Atividade	Valor Unitário	Número de Instalação*
Residencial Urbano e Rural	R\$ 4,00 48,00	2.114
Comercial Alimentício	R\$ 15,00 180	113
Comercial não Alimentício	R\$ 7,50	
Rural Agropecuário	R\$ 10,00	131
Industrial	R\$ 35,00	14

* Fonte: Relatório mensal dos contribuintes da CIP – EDP/Junho/2021.